



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo  
**SEÇÃO DE LICITAÇÃO**

**Ofício Pregão nº 56/17**

**Pregão Presencial nº 67/17 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA), PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO) e LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS (LTCAT).**

Pirassununga, 06 de setembro de 2017.

Prezados Senhores,

É o presente para dar ciência referente a decisão do recurso interposto pela empresa SANTOS & FREITAS ENGENHARIA LTDA ME (fls. 276/280).

Atenciosamente,

**Rafaela C. Machnosck Martins  
Pregoeira**

**Aos participantes do Pregão Presencial nº 67/2017**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

276  
①

**Processo Administrativo nº 286/2017**

**Pregão Presencial nº 02/2017**

**À Procuradoria Geral do Município,**

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objeto a contratação de empresa para elaboração de PPRA, PCMSO e LTCAT, cuja sessão ocorreu dia 16 de agosto de 2017.

Ao final da sessão, o representante da empresa SANTOS & FREITAS ENGENHARIA LTDA ME manifestou intenção em recorrer alegando que não consta do atestado de capacidade técnica da empresa vencedora o nome do profissional habilitado para exercer a atividade intelectual, ou seja, para a emissão do referido documento, o que descumpra o Art. 30 da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para protocolo do recurso e 03 (três) dias úteis consecutivos para protocolo das contrarrazões, conforme item XI do Edital.

A impugnante alegou em seu recurso (fls. 267/269) que o atestado apresentado pela empresa vencedora é genérico e insuficiente, pois não traz o nome dos profissionais envolvidos na execução dos serviços prestados. Alega que a experiência que deverá ser verificada não é da pessoa jurídica, mas sim do profissional que atuará como responsável técnico na execução do contrato.

Por fim, solicita que seja revista a decisão de habilitar a empresa ROPERSEG GESTÃO EMPRESARIAL LTDA ME, pois salienta que deve ser informado o nome do profissional responsável no atestado, por se tratar de atividade de cunho intelectual.

As contrarrazões apresentadas pela empresa ROPERSEG GESTÃO EMPRESARIAL LTDA ME encontram-se às fls. 272/275.

No edital em questão, é estabelecido através do item 9.2.4.1 que como condição de habilitação, a empresa deverá Apresentar Atestado(s) de

①



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

277  
①

Capacidade Técnica em nome da Licitante, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a execução de serviços, pertinentes e compatíveis com o objeto do Edital e no item 9.2.4.1.1 estabelece que deverá (ão) ser apresentado(s) em papel timbrado do emitente, conter identificação do signatário, nome, endereço, telefone e, se for o caso, correio eletrônico para o contato, a fim de possibilitar possíveis diligências.

No instrumento convocatório, não há exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional e sim de atestado em nome da licitante (empresa), tampouco exigência de menção dos profissionais envolvidos, motivo pelo qual o recurso deverá ser julgado improcedente, pois a empresa vencedora atendeu aos requisitos editalícios, conforme atestado encartado às fls. 249.

Diante do exposto, encaminho os autos a esta Douta Procuradoria para que seja emitido parecer com relação aos assuntos em questão e decisão do Sr. Prefeito, conforme Art. 5º Inciso III do Decreto Municipal nº 4.130/2010.

Pirassununga, 25 de agosto de 2017.

**Rafaela C. Machnosck Martins**

Pregoeira



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo nº 3880 / 2017

Ao senhor Procurador-Geral do Município

Tratam os autos de certame licitatório na modalidade Pregão Presencial, visando a *contratação de empresa para elaboração de PPRA, PCMSO e LTCAT*, requisitado pela Secretaria Municipal de Governo.

A empresa **SANTOS & FREITAS ENGENHARIA LTDA ME** recorre de decisão que habilitou a empresa **ROPERSEG GESTÃO EMPRESARIAL LTDA ME**, alegando que no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida não consta o nome do profissional habilitado para exercer a atividade intelectual, descumprindo o disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

(...)

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

(...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Embora exista previsão legal acerca da possibilidade de exigência de apresentação de atestado de capacidade



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

técnica não em nome da pessoa jurídica licitante, mas do próprio profissional por ela contratado, fato é que o instrumento convocatório não exigiu referida documentação, não podendo agora a empresa vencedora ser coibida a tal comprovação.

Sendo assim, conforme já asseverado pela Pregoeira do Município às fls., 277 o recurso deverá ser julgado improcedente, pois a empresa vencedora atendeu os requisitos editalícios, cf. fls., 249.

Diante do exposto, acompanhando manifestação da senhora Pregoeira, **OPINO** pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **SANTOS & FREITAS ENGENHARIA LTDA ME**, pelos motivos aqui consignados.

Pirassununga, 28 de agosto de 2017.

~~Caio Vinicius Peres e Silva~~  
OAB/SP 214.257

*Do Gabinete.  
De acordo com este parecer.  
Se homologado, de se ciência  
ao interessado.  
Pirar. 28/08/17*

LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR  
Procurador Geral do Município  
OAB-SP 56.184



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**REF. PROT. N° 3880/2017**

**À SEÇÃO DE LICITAÇÃO**

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls. 278/279.  
Tomar as devidas providências.

Pirassununga, 06 de setembro de 2017.

**ADEMIR ALVES LINDO**  
*Prefeito Municipal*